



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 83843/2023

PROJETO DE LEI Nº 198/2023

EMENTA: “ESTABELECE NO MÍNIMO 10% DE VAGAS PARA PCD'S NAS ESCOLINHAS DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”

INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

PARECER LEGISLATIVO Nº 203/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Teixeira, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que estabelece no mínimo 10% de vagas para PCD'S nas escolinhas de esporte do município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz que:

A importância do esporte adaptado é reconhecida em todo o mundo, por isso é amplamente praticada. Existem diversos tipos de modalidades esportivas que disputam festivais, campeonatos regionais, nacionais e mundiais.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Brasil participa das Paraolimpíadas desde 1972, nos Jogos Paraolímpicos de Heidelberg, na Alemanha, e desde então conquistou mais medalhas e melhor colocação geral do que a delegação brasileira nos Jogos Olímpicos.

Atualmente existem 24 modalidades diferentes nas Paraolimpíadas, mas não quer dizer que existam somente esses esportes que sejam adaptados à pessoa com deficiência.

Ainda que muitos deficientes pratiquem atividades físicas no Brasil, não há uma lei efetiva que garanta a inclusão deles no esporte, é o que explica o Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Então sugiro que o Município de Araucária seja a primeira cidade a garantir vagas para pessoas com deficiências nas escolinhas de esporte em todas as modalidades oferecidas pela Secretaria Municipal de Esportes.

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

A presente proposição vem de encontro com a proteção estabelecida pelo disposto nos incisos II do art. 23 e inciso IV do art. 203 da Constituição Federal, que dizem que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à segurança social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

[grifo nosso]





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 198/2023, verificamos que o mesmo encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que invade a competência do prefeito.

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifou-se)

A propósito, do STF já decidiu, a respeito de projetos de lei de natureza semelhante, que:

**STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6842
PI XXXXX-69.2021.1.00.0000**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 15:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse: <https://lc.atende.net/bp64e649fc11dfff>
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (0522-2922-859-58) EM 23/08/2023 15:03



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ITEM 4 DA AL. D DO INC. III DO ART. 123 DA
CONSTITUIÇÃO DO PIAUÍ. EXTENSÃO DO FORO POR
PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA VICE-PREFEITO E
VEREADORES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA
SIMETRIA, ISONOMIA E DO JUIZ NATURAL.
PRECEDENTES. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO
JULGAMENTO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE
MÉRITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA COM EFEITOS EX NUNC. 1. Processo devidamente instruído. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. 2. A jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal é contrária à extensão discricionária do rol de autoridades detentoras do foro por **prerrogativa de função**, em afronta aos princípios constitucionais da simetria, da isonomia e do juiz natural. 3. É cabível a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, considerada as três décadas de vigência da norma, agora impugnada, válida desde a promulgação da Constituição do Piauí, em 5.10.1989, na vigência da qual a jurisprudência deste Supremo Tribunal oscilou sobre a matéria. Justificativa para preservação das situações jurídicas até aqui consolidadas. r. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional, com efeitos ex nunc, a expressão "Vice-Prefeitos e Vereadores" constantes da al. d do inc. III do art. 123 da Constituição do Piauí. Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)*

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe, encontra-se maculado pelo vício da constitucionalidade ou ilegalidade, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 23 de Agosto de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 15:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse: <https://lc.atende.net/p64e649fc11dfff>
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (0522.292.859-58) EM 23/08/2023 15:03



**IVANDRO NEGRELO MOREIRA
OAB/PR 73.455**

**KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**